



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0002859-73.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AUTOR: Espólio de Célio Roberto Guedes de Andrade

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TAXATIVA DA VARA DE SUCESSÕES. ART. 170, LOJE-PB. NÃO ABRANGÊNCIA DA VIA MANEJADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- Não configurada qualquer causa de conexão ou continência enunciadas nos arts. 103 e 104 da Legislação Processual Civil, deve ser conhecido o conflito para declarar o Juízo suscitado competente para processar e julgar a ação de usucapião.

- Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, a vara especializada de sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a ação de usucapião de imóvel possuído pelo falecido inventariado.

- Embora a matéria possa apresentar algum liame ou relação com o direito das sucessões ou mesmo com o direito de família, sobrepõe-se o aspecto possessório, porquanto está em discussão de usucapião de imóvel possuído pelo *de cujus*.

- Segundo art. 120, p.ú., do CPC. “Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, Dra. Maria dos

Remédios P. Pedrosa Veloso de França, em face do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, diante da remessa dos autos da ação de usucapião proposta pelo espólio do falecido inventariado, relativamente a imóvel possuído pelo falecido.

O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, tendo a d. Magistrada *a quo* determinado a redistribuição dos autos para uma das Varas de Sucessões.

Por sua vez, o Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, ao suscitar o conflito, entendeu não se tratar de matéria inerente a Vara de Sucessões, haja vista, sobretudo, a falta de conexão entre a via possessória da usucapião e o inventário, este, sim, da competência da vara especializada.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande em face do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, diante da remessa dos autos da ação de usucapião proposta por espólio de falecido inventariado.

Primeiramente, eis o que preceitua o artigo 170, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba:

“Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.”

Em virtude das especificidades inerentes à matéria sucessória, a Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento de feito

referente à ação de usucapião proposta pelo espólio de falecido inventariado.

Sobre o assunto em testilha, cito julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO - CONEXÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES - PROCEDÊNCIA - competência do juízo originalmente designado para causa. - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.- (art. 103 do CPC). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados. (TJPB - 00121272620128150011, 3ª Câmara Cível, Rel. Des Saulo Henriques De Sá E Benevides, 28-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de usucapião. Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado. Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele. Imóvel objeto de discussão em ação de inventário. Inexistência de conexão entre as ações. Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC. Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da LOJE, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado. (TJPB; CNC 0101446-09.2010.815.0000; 2ª Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/02/2014).

Por fim, entendo ser aplicável à espécie o teor disposto no parágrafo único, do artigo 120, do CPC, que verbera: **“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC vigente, julgo, de plano, o presente conflito de competência, **para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, devendo a este serem remetidos os autos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator